

PROCESSO Nº 1843672017-2

ACÓRDÃO Nº 0104/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TRANSPORTES NACIONAL LTDA

2ª Recorrente: TRANSPORTES NACIONAL LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - PAGAMENTO EXTRACAIXA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Em relação à acusação pagamento extracaixa, o pagamento à vista efetuado pelo contribuinte enseja a procedência do auto de infração, com a quitação do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003053/2017-76, lavrado em 19 de dezembro de 2017 contra a empresa TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.082.454-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 26.072,08 (vinte e seis mil, setenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 13.036,04 (treze mil, trinta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, 160, I; c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB e R\$ 13.036,04 (treze mil, trinta e seis reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com arribo no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 132.927,04 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Declaro extinto, nos termos do art. 156, I do CTN, o montante de R\$ 26.072,08 (vinte e seis mil, setenta e dois reais e oito centavos), referente à acusação pagamento extra-caixa.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 1843672017-2

SEGUNDA CÂMARA

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TRANSPORTES NACIONAL LTDA

2ª Recorrente: TRANSPORTES NACIONAL LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - PAGAMENTO EXTRACAIXA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Em relação à acusação pagamento extracaixa, o pagamento à vista efetuado pelo contribuinte enseja a procedência do auto de infração, com a quitação do crédito tributário correspondente.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003053/2017-76, lavrado em 19 de dezembro de 2017 contra a empresa TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.082.454-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004799/2017-57 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: Aquisição com recursos advindo de omissões de saídas pretéritas relativas a prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios..

0559 - PAGAMENTO EXTRACAIXA>> Contraindo dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestações de serviços tributáveis s/o pagamento do imposto.

NOTA EXPLICATIVA >> Levantamento Financeiro indica pagamentos extracaixa. Valor total das despesas superior ao valor total das receitas.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 158.999,12 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 79.499,56 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos: Arts. 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646 e Arts. 158, I, 160, I; c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB, e R\$ 79.499,56 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de multas por infração, embasadas no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 19 de janeiro de 2018, a autuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 123 a 128), por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Com relação a acusação 0009 – que não deve ser aplicada a presunção legal, posto que as notas fiscais discriminadas tiveram os registros de aquisição e pagamento lançadas na Escrituração Contábil da empresa;
- b) Que as notas fiscais nº 31338 e 31339, emitidas em 31/10/2014, referem-se à aquisição de dois caminhões, cada um no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), por meio de contrato de alienação fiduciária junto à instituição bancária (Itaú Unibanco), o que, além do regular registro contábil (Livro Diário), demonstra a origem dos recursos, afastando a presunção aplicada pela autoridade fazendária;
- c) Que a autoridade fiscal incluiu no levantamento notas fiscais de devolução (83066, 56696, 58840, 109683, 903, 30895 e 5678), que não constituem fato indiciário para presunção ante a inexistência de repercussão econômica nos “disponíveis” da entidade;
- d) Com relação à acusação 0559 – que reconhece o lançamento do crédito tributário, motivo pelo qual realizou sua quitação por meio de pagamento.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 196), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE – PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PERECIMENTO DO DEBÍTO PELA SUA QUITAÇÃO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A reclamante colacionou provas que fizeram perecer parcela dos lançamentos.

- Pagamento Extraçaixa. Infração caracterizada. Quitação do débito tributário não contestado, o que o torna incontroverso e extinto, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 09 de novembro de 2020, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual aduz que:

- a) em relação à acusação 0009 – que a decisão de primeira instância considerou omitida a NFe nº 342070, conquanto a mesma resta devidamente registrada no L. Diário, na data de 31/10/2014 e com valor de R\$ 2.966,76;
- b) no que se refere à acusação 0559 – questiona-se a forma como foi exposto o resultado do julgamento, que considerou a parcial procedência do libelo, incluindo no saldo total a pagar os valores já extintos por meio do pagamento;
- c) que, para evitar qualquer imperfeição posterior, roga-se que a decisão de primeiro grau seja reformada a fim de que conste expressamente, na sua parte dispositiva, a extinção, por pagamento, do valor de R\$ 26.978,82, referente à acusação de pagamento extraçaixa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor da empresa TRANSPORTES NACIONAL LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas e pagamento extraçaixa.

Considerando as peculiaridades de cada acusação, a análise da matéria será realizada de forma segmentada.

Acusação - 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Com relação à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, vale destacar que a instância prima reconheceu a procedência parcial do lançamento, uma vez que realizou avaliação das provas acostadas aos autos pelo sujeito passivo e constatou o registro das notas na contabilidade da empresa e a inclusão de operações que não possuem repercussão econômica, senão veja-se:

Dentro deste contexto, a Impugnante, indica, de modo pontual:

1. Que as notas fiscais elencadas na planilha, fls. 111 e 112, estariam escrituradas na Escrituração Contábil da Empresa, no seu Livro Diário, apresentando como

instrumentos probatórios mídia digita, fls. 145, recibo de entrega de ECD, fls. 146 e cópia dos Livros, fls. 147 a 179.

Analisadas as provas, acosto-me às alegações da recorrente, indicando a necessidade de exclusão da base de cálculos da ilação fiscal as notas fiscais discriminadas na planilha trazida em sede de defesa, fls. 125, ante a confirmação de que constam registradas na Contabilidade da empresa, especificamente no Livro Diário, fata que faz sucumbir a presunção dessa parcela da ilação fiscal.

2. Em relação as notas fiscais nº 31338 e 31339, a Autuada alega serem notas fiscais de aquisição de dois caminhões, cada um no valor de R\$ 123.000,00, através de contrato de alienação fiduciária, fls. 183 a 186. Analisadas as provas, entendo pela exclusão das mesmas da base de cálculos por terem seus registros contábeis demonstrados no Livro Diário, fls. 147 a 179.

3. A autoridade fazendária não segregou as notas fiscais de devolução (doc. 05), pois essas não retratam operações válidas de circulação de mercadorias, não tendo repercussão econômica: notas de devolução – 83066, 56696, 58840, 109683, 903, 30895, 5678, planilha fls. 127.

Consulta pelas NF-e, realizada no Sistema ATF, confirma que elas possuem como natureza da operação - devolução de mercadorias, excluindo-se a nota fiscal nº 5678, não encontrada como sendo emitida tendo Impugnante como destinatária, conforme prints dos cabeçalhos das notas fiscais pesquisadas, a seguir disponíveis: (grifos acrescidos)

Após os ajustes necessários, foram mantidos os lançamentos referentes às seguintes notas fiscais:

SIT.	EMIÇÃO	Nº CHAVE	EMITENTE	Nº NOTA	VALOR	MULTA ACESSÓRIA		OMISSÃO DE RECEITAS	
						%/UFR	R\$	ICMS	MULTA POR INFRAÇÃO
ATIVA	03/04/2013	25130435304542000728550010000088221800169029	CIRNE PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTD	8822	45,00			7,65	7,65
ATIVA	09/04/2013	26130411507415000172550010007918071565005267	INDS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE	791807	400,00			68,00	68,00
ATIVA	09/04/2013	26130411507415000172550010007918081577540402	INDS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE	791808	400,00			68,00	68,00
ATIVA	25/04/2013	25130402942903000117550010000021251105008059	MARIA JOSE SOUZA COSTA	2125	1.100,00			187,00	187,00
ATIVA	17/06/2013	25130624285017000109550010000083211000136059	SO MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	8321	194,28			33,03	33,03
ATIVA	18/06/2013	25130603553410000158550010000001831534915109	ANTONIA LUCIA MARQUES PINTO	183	65,16	5% (20/400-UFR)	715,00	11,08	11,08
ATIVA	20/08/2013	25130810815551000167550010000044651004828013	G P DISTRIBUIDORA	4465	289,00	5% (20/400-UFR)	719,40	49,13	49,13
ATIVA	04/09/2013	26130911507415000172550010008210151414610343	INDS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE	821015	1.622,76	5 UFR	179,90	275,87	275,87
ATIVA	30/09/2013	25130917046892000164550040000023361181226294	GONZAGA E DIAS REV VEIC PEC SERV LTD	2336	380,00	5 UFR	179,90	64,60	64,60
ATIVA	31/10/2014	32141039624465000159550040003420701115072355	MICHELIN ESP. SANTO COM. IMP. EXP. LT	342070	2.986,76	5%	149,34	507,75	507,75

Por sua vez, o contribuinte apresentou irresignação recursal consistente na manutenção da Nota Fiscal nº 342070, uma vez que, conforme provas anexadas aos autos, o documento fiscal encontra-se devidamente registrado na contabilidade.

De fato, o registro contábil de tal documento fiscal enseja a correção do lançamento.

Ademais, no conjunto de notas fiscais mantidas pela instância prima, constam documentos que representam operações sem repercussão financeira, a exemplo, das notas fiscais nº 791807 e 791808, que tratam de Amostra Grátis (CFOP 6911), bem como da nota fiscal nº 821015, que trata de Remessa de Material Publicitário (CFOP 6949).

Considerando as provas anexadas aos autos, apenas as notas fiscais nº 8822, 2125, 8321, 183, 4465 e 2336 demonstram materialidade que permitem a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB.

Entretanto, convém destacar que a empresa autuada explora atividade econômica de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL), ou seja, não há como se autorizar a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB, **com base nos arts. 158, I e 160 I**, que tratam de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

No caso, a fiscalização deveria indicar os dispositivos legais correlacionados com a ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte, entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 394/2020, que apresenta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº.000394/2020
PROCESSO Nº 1843742017-2
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI ME
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MONTEIRO
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PAGAMENTO EXTRACAIXA – VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Convém transcrever excerto do Voto do Acórdão supracitado, pois, com a didática que lhe é peculiar, o Ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva esclarece que:

Ao realizar o enquadramento legal para a infração identificada, o auditor fiscal, além do artigo 646 do RICMS/PB, também indicou, como afrontados pelo contribuinte, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma legal. Observemos a redação dos citados dispositivos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g. n.)

Ocorre que a autuada não está sendo denunciada por haver omitido saídas de mercadorias e sim prestações de serviços de transporte, conforme registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Neste contexto, evidencia-se, na peça acusatória, uma dissonância entre a conduta infracional e os dispositivos infringidos.

Considerando a atividade econômica da empresa (CNAE 4922-1/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA (ICMS)) bem como o próprio registro feito pelo auditor fiscal no Auto de Infração, não há dúvidas quanto ao fato que motivou os lançamentos: a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte.

Assim, a melhor solução jurídica ao caso consiste em reconhecer a nulidade do procedimento, indicando à fiscalização o dever de realizar novo procedimento fiscal, desta vez com fundamento nos arts. 202, 203 e 204 c/c art. 646, todos do RICMS/PB.

O novo procedimento fiscal utilizará o conjunto probatório anexado aos autos para viabilizar exação lastreada em presunção de omissão de realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Em virtude do erro na identificação da norma legal infringida, não há como acolher a denúncia, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III – à norma legal infringida;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, o reconhecimento da nulidade não decide em definitivo em favor do acusado, resultando, apenas em absolvição da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares, nos termos delineados no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Acusação 0559 – PAGAMENTO EXTRACAIXA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO

Sem maiores elucubrações, deve ser registrado que a empresa acatou a acusação levantada no auto de infração, uma vez que realizou o pagamento do crédito tributário, tornando o crédito tributário incontroverso, motivo pelo qual, nesta parte o auto de infração deve ser considerado procedente e o crédito tributário considerado extinto, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Em suas razões recursais, o contribuinte pondera que:

para evitar qualquer imperfeição posterior (...) roga-se que a decisão de primeiro grau seja reformada a fim de que conste expressamente, na sua parte dispositiva, a extinção, por pagamento, do valor de **R\$ 26.978,82, referente à acusação de “pagamento extracaixa” constante no libelo.**

No caso em apreço, a julgadora monocrática registrou na parte dispositiva da decisão a seguinte manifestação: “Por oportuno, observo o pagamento de parcela do crédito tributário, conforme comprovantes anexos a peça reclamatória, referente à infração de Pagamento Extracaixa”.

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão *a quo* efetuou exame pormenorizado da questão, exaurindo a valoração da matéria com o supracitado registro no dispositivo da decisão. A questão recursal demonstra o zelo que o ilustre patrono do contribuinte apresentou durante todo o percurso processual, porém, a manifestação exarada pela instância prima é suficiente para a compreensão de qual parte do crédito tributário foi extinto.

Deveras, não se identifica qualquer omissão no dispositivo da decisão da instância prima que cause prejuízo ao contribuinte, motivo pelo qual, não restou demonstrado o interesse recursal quanto a esta acusação.

Vale ressaltar que, apesar de não ser reconhecido o interesse recursal, pois foi apresentado questionamento quanto à particularidade de estilo da redação da decisão, nada impede que na presente manifestação processual, seja utilizada forma distinta de expressão, que atenda ao anseio do contribuinte.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

Infração	Período	Base de Cálculo	ICMS	Multa	Crédito Auto	Crédito Devido	Valor Cancelado	Obs.
0009 – Omissão de Saídas Pretéritas – N.F. não Lançada	01/04/2013	4.438,01	754,46	754,46	1.508,92	-	1.508,92	Nulo
	01/05/2013	515,21	87,59	87,59	175,18	-	175,18	Nulo
	01/06/2013	259,44	44,10	44,10	88,20	-	88,20	Nulo
	01/08/2013	289,00	49,13	49,13	98,26	-	98,26	Nulo
	01/09/2013	2.116,68	359,84	359,84	719,68	-	719,68	Nulo
	01/11/2013	75.600,00	12.852,00	12.852,00	25.704,00	-	25.704,00	Nulo
	01/03/2014	3.929,33	667,99	667,99	1.335,98	-	1.335,98	Nulo
	01/10/2014	283.299,99	48.161,00	48.161,00	96.322,00	-	96.322,00	Nulo
	01/11/2014	18.548,60	3.153,26	3.153,26	6.306,52	-	6.306,52	Nulo
01/12/2014	1.965,56	334,15	334,15	668,30	-	668,30	Nulo	
0559 - Pagamento Extracaixa	01/05/2013	8.071,67	1.372,18	1.372,18	2.744,36	2.744,36	0,00	
	01/06/2013	41.976,90	7.136,07	7.136,07	14.272,14	14.272,14	0,00	
	01/08/2013	25.996,37	4.419,38	4.419,38	8.838,76	8.838,76	0,00	
	01/10/2013	637,72	108,41	108,41	216,82	216,82	0,00	
Total		467.644,48	79.499,56	79.499,56	158.999,12	26.072,08	132.927,04	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00003053/2017-76, lavrado em 19 de dezembro de 2017 contra a empresa TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.082.454-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 26.072,08 (vinte e seis mil, setenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 13.036,04 (treze mil, trinta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, 160, I; c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB e R\$ 13.036,04 (treze mil, trinta e seis reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

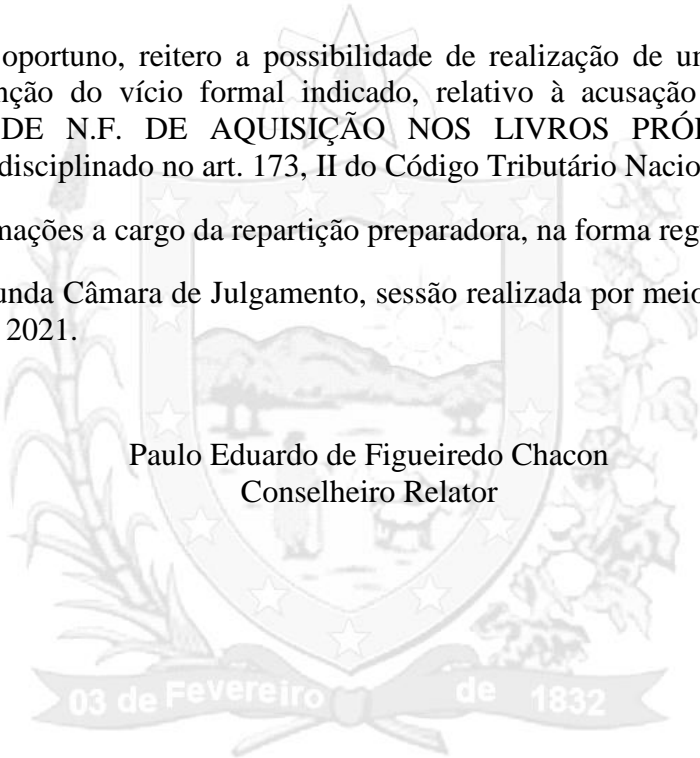
Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 132.927,04 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Declaro extinto, nos termos do art. 156, I do CTN, o montante de R\$ 26.072,08 (vinte e seis mil, setenta e dois reais e oito centavos), referente à acusação pagamento extracaixa.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator